



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**LEI 4.381, de 14 de dezembro de 2021.**

**ESTABELECE NORMAS PARA A  
FIXAÇÃO, LANÇAMENTO E  
ARRECADAÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifa.

**Art. 2º** As tarifas de água incidirão sobre a economia residencial, comercial, industrial, agropecuária ou de associações, quando localizadas em logradouros atendidos pelas respectivas redes, sujeitando o usuário ao pagamento baseado no valor da tarifa de consumo, a ser fixada por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 1º** Poderão ser estabelecidas tarifas de consumo diferenciadas para unidades residenciais, comerciais/industriais, agropecuárias, associações e situações de cessão de uso de imóvel ao Município, mediante Decreto.

**§ 2º** A cobrança relativa ao fornecimento de água será através de tarifa básica pela prestação do serviço, somado ao consumo apurado, por metro cúbico (m<sup>3</sup>).

**Art. 3º** A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço na economia que for enquadrada ou, na ausência de enquadramento específico, como economia residencial.

**Art. 4º** Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifas relativas a serviços executados, calculadas de forma a ressarcir o Município das despesas decorrentes de sua execução, nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** O lançamento e arrecadação das tarifas serão feitos em nome do proprietário, do locatário ou do possuidor a qualquer título do imóvel.

**Parágrafo único:** Na hipótese de existência de mais de uma unidade consumidora em uma única ligação de água, serão lançadas tantas tarifas quantas unidades consumidoras existentes, e medido o consumo conjuntamente.

**Art. 6º** O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o décimo-quinto dia do mês subsequente e, caso não ocorra o pagamento, fica a cargo do Município proceder a notificação e cobrança extrajudicial, com ajuizamento da cobrança, caso persista o débito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**§ 1º** Na hipótese de não quitação da tarifa mensal em prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, a contar de seu vencimento, fica o Município autorizado a suspender o fornecimento de água.

**§ 2º** Desejando o usuário, no caso de suspensão do serviço, retomar o uso, ficará sujeito, além do pagamento do débito, à taxa de religação de água.

**§ 3º** O restabelecimento do serviço processar-se-á em até 24 (vinte e quatro) horas após a quitação do débito.

**§ 4º** O aviso de corte poderá constar na respectiva guia para pagamento, sendo considerado notificado o contribuinte.

**§ 5º** Fica vedada a realização de suspensão de fornecimento por não pagamento em sextas-feiras, vésperas de feriado ou fins de semana.

**Art. 7º** O Município instalará o hidrômetro dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo da entrada, em local que possibilite a leitura do consumo e que previna choques e ação de intempéries.

**§ 1º** Caso o hidrômetro ou qualquer outro material apresente algum dano, avaria ou defeito que inviabilize a correta leitura do consumo, a troca será efetuada diretamente pelo Município, com notificação prévia do usuário e cobrança da respectiva taxa, estipulada no Anexo I desta Lei.

**§ 2º** A taxa de troca de hidrômetro será cobrada juntamente com as faturas de água subsequentes, em seis parcelas fixas, sucessivas e de igual valor.

**Art. 8º** O proprietário ou ocupante do imóvel ficará responsável pela guarda do hidrômetro, cuja leitura será feita mensalmente.

**Art. 9º** O Município dará início a prestação do serviço de fornecimento de água após o pagamento da taxa de ligação inicial e a instalação do hidrômetro.

**Art. 10.** O Município poderá interromper o fornecimento de água, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção mediante prévio aviso, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I - falta ou atraso de pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água, observado disposto no § 1º do artigo 6º;
- II - infrações e irregularidades cometidas pelo usuário e/ou terceiros;
- III - derivação de ramal antes do quadro de medição;
- IV- derivação ou ligação interna de água para outro prédio ou economia;
- V- situações análogas que acarretem em danos a rede e/ou prejuízo no fornecimento de água aos demais usuários.

**Art. 11.** Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- I - ligação clandestina;
- II - demolição, ruína ou abandono;
- III - em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;
- IV - em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de 12 (doze) meses, após encerrado o processo administrativo.

*Julio*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 12.** Ficam instituídas, no Anexo II a esta Lei, multas por infrações aos presentes dispositivos legais, bem como por situações que gerem obtenção de água sem a devida leitura de consumo, violações e/ou avariações à rede ou instalações e demais situações que caracterizem irregularidades ou que comprovadamente caracterizem furto de água, dano ou prejuízo ao Município.

**Art. 13.** Os valores das tarifas serão revisados anualmente, no mês de janeiro, e deverão ser definidas de modo a buscar o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

**Parágrafo único:** Fica a Secretaria Municipal da Fazenda responsável pelo acompanhamento mensal das receitas e despesas relativas ao sistema de fornecimento de água.

**Art. 14.** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para denúncias espontâneas, por parte de consumidores, quanto a eventuais irregularidades, prazo no qual não haverá a aplicação das multas previstas nessa Lei.

**Art. 15.** Somente o Município ou empresa prestadora de serviços por ele autorizada poderá executar os serviços de que trata esta Lei.

**Art. 16.** As taxas e multas estipulados nessa Lei poderão ser corrigidas anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.

  
**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal.

Registre-se.  
Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**ANEXO I**  
**Serviços de ligação, religação e consertos.**

Ligação de água (com materiais e hidrômetro)	R\$ 400,00
Troca de hidrômetro	R\$ 180,00
Consertos no hidrômetro ou ramal	R\$ 100,00
Religação de água	R\$ 75,00
Religação de ligação suspensa por inadimplência	R\$ 100,00

**ANEXO II**  
**Multas por Infração ao Sistema de Abastecimento de Água**

Retirada abusiva de hidrômetro	R\$ 250,00
Colocação de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou quadro.	R\$ 1.000,00
Violação do lacre do hidrômetro	R\$ 200,00
Violação do hidrômetro	R\$ 350,00
Derivação do ramal antes do hidrômetro	R\$ 500,00
Intervenção no ramal sem prévia autorização	R\$ 250,00
Violação de suspensão de fornecimento de água	R\$ 500,00

Reincidências implicarão na cobrança cumulativa da multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada ocorrência.